

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DESTE EGRÉGIO CONSELHO  
NACIONAL DE JUSTIÇA**

**O SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO  
DO MARANHÃO – SINDJUS/MA**, única entidade sindical de 1º grau, representativa dos servidores do Poder Judiciário do Estado do Maranhão, inscrita no CNPJ sob o nº 11.013.026/0001-90, com endereço na Rua das Cajazeiras, nº 43, Centro, São Luis, Maranhão, CEP 65.015.080, neste ato representado por seu Presidente Aníbal da Silva Lins, brasileiro, solteiro, servidor público, residente e domiciliado na cidade de São Luís - MA, vem, respeitosamente, à digna presença de Vossa Excelência, por intermédio de sua advogada que esta subscreve, propor, com espeque no disposto no artigo 91, do RICNJ (Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça), o presente **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO – PCA COM PEDIDO DE LIMINAR**, contra o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, para requerer a NULIDADE DA ELEIÇÃO REALIZADA DA PRORROGAÇÃO DE MANDATO dos seus atuais dirigentes, que foi realizada no lapso temporal de 24h – vinte e quatro horas – , entre o ato de publicar a convocação e o realizar a eleição, alegando para tanto o seguinte



## 1. DOS FATOS

Primeiramente, se faz a presente retrospectiva para compreensão completa por este nobre relator, o Tribunal de Justiça do Maranhão, em Sessão Administrativa Plenária Extraordinária do dia 23 de janeiro de 2019, aprovou proposta de alteração de Lei Complementar nº 14/91, que trata da Organização Judiciária do Estado do Maranhão, adiando as datas de eleição e posse da direção da Corte Estadual, que estava designada, segundo art. 89 do Regimento Interno(Lei Complementar nº 14/91), para o dia 15 de novembro dos anos ímpares, passando a ser realizada na última sessão plenária do mês de dezembro, alterando a data de posse designada originalmente no art. 92 do Regimento para terceira sexta-feira do mês de dezembro do ano da eleição, foi alterada e passou para a última sexta-feira do mês de abril, encaminhou o projeto e este foi aprovado, gerando quatro meses a mais para cumprimento de um mandato para suprir o lapso temporal e se ajustar a nova realidade jurídica.

Em 12 de março de 2019 foi sancionada a Lei Complementar nº 212 – documento em anexo - que tornou possível o anteriormente descrito, trazendo o fato jurídico de um mandato de 2 dois anos e 4 quatro meses, e teve a recondução da diretoria já eleita, para dar continuidade aos quatro meses tampão, tendo sido apreciada a legalidade no PCA nº 000716-90.2019.2.00.0000 e este Conselho coadunou com a tese do TJMA.

Sequencialmente, em 18 de março foi disponibilizado, e publicado no dia 19 de março de 2019 o EDT-SUBST-TJ-GP 12019 EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 119, esse foi o edital de convocação das eleições para o mandato tampão no TJMA, que corresponde ao período de 20 de dezembro a 24 de abril de 2020, e que no art. 2º restou designado para o dia 20 de março de 2019, as 9 horas, observa-se que o tempo entre a publicação da convocação e a realização da eleição houve um intervalo de 24 horas.



Com isso, em meio ao trâmite do PCA referenciado, o requerente se viu obrigado a levar ao conhecimento do relator do PCA que houve a convocatória e realização das eleições em menos de 24 horas entre elas, e feita a comunicação nos autos do mesmo PCA, o relator entendeu que se tratava de inovação de matéria à peça preambular e não submeteu a análise do novo fato jurídico, contudo ainda restava a análise de mérito pendente do pedido principal.

Observa-se que no PCA nº 000716-90.2019.2.00.0000 estava sendo submetido a análise de mérito sobre a legalidade da possibilidade de alteração da Lei de Organização Judiciária, que provocaria a extração do prazo de dois anos de mandato da diretoria do TJMA para dois anos e quatro meses, o que aparentemente contrariaria à LOMAN.

A prorrogação realizada pelos atuais dirigentes dos seus mandatos que iniciaram em 15 de dezembro de 2017 e tinha previsão de término para 15 de dezembro de 2019, salienta-se, que tendo realizado o ato de posse antecipada em 11 de dezembro de 2019, conforme documento em anexo, e agora com previsão de término para 24 de abril de 2020, tornou possível o exercício de um mandato de mais quatro meses, com a reeleição da atual diretoria, sendo tudo recepcionado por esse Conselho.

Informa-se, ainda, que na data de 18 de dezembro de 2019, realizarão a Sessão Plenária para eleição da nova Diretoria da Corte Estadual em tela, que iniciará o mandato para o biênio 2020/2021 em 24 de abril de 2020, conforme documento em anexo.

Em razão da inexistência da análise de mérito quanto a legalidade do lapso temporal ocorrido entre a publicação do edital de convocação das eleições para o mandato tampão e a realização destas é que se apresenta o presente PCA com o presente objeto para julgamento por Vossa Excelência.



## 2. DO CABIMENTO DO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO

Diante da narrativa dos fatos, constata-se que ocorreu violação ao princípio da legalidade, pois o §1º do art. 89 da Lei Complementar nº 14 – Lei de Organização Judiciária do Maranhão – , estabelece que “A sessão será convocada pelo presidente com pelo menos 72 (setenta e duas) horas de antecedência.” E conforme demonstrado as eleições ocorreram com 24(vinte e quatro) horas, esse ato de inobservância ao prazo estipulado para realizar a eleição da diretoria do TJMA para o exercício do mandato tampão é a hipótese que comina no cabimento do presente procedimento.

Com isso, não resta outro caminho senão a intervenção emergencial e imediata deste Conselho Nacional de Justiça para inibir esta conduta ilícita praticada pelos atuais dirigentes do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão.

## 3. DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

O TJMA tem como diretriz normativa para seus atos a Lei de Organização Judiciária, onde essa estabelece o limite dos atos administrativos a serem praticados, que quando ultrapassado ou inobedidos se tornam ilícitos, e consequentemente eivados de vício, passíveis de decretação de nulidade.

Assim, a conduta do atual Exmo Sr. Presidente da Corte Estadual em tela, que convocou e realizou as eleições da direção da Corte em menos de 24 (vinte e quatro) horas, está eivada de vício.

Observando que, o desrespeito ao prazo gera insegurança jurídica, pois não houve o cumprimento da forma prevista na legislação vigente em relação aos atos convocatórios de realização da eleição da Diretoria da Corte Maranhense, que se trata de uma formalidade indispensável, qual seja a



publicação de edital convocatório das eleições em prazo mínimo de 72(setenta e duas ) horas.

A situação da convocação com 24 (vinte e quatro) horas surpreendeu a Corte, veja a manifestação dos desembargadores da Corte Estadual, conforme se transcreve-se da certidão em anexo:

**Des. Fróz Sobrinho:** *"Senhor Presidente, eu estive com Vossa Excelência na, na, ontem, né, e falei que eu estava, fui tomado de surpresa por esta eleição, esse edital de convocação que saiu acho que à tarde. Um colega nosso me ligou perguntando sobre, se eu soube, se eu sabia disso aqui, já que eu sou o diretor da Esmam e tenho uma ligação muito, posso dizer assim, próxima à Vossa Excelência. (...) eu acho que colegas que faltaram nem sequer tão sabendo dessa eleição, porque eu soube por terceiro, como eu falei pra Vossa Excelência ontem, né? É, é, é ... (...) eu coloquei a eleição hoje, da forma que ela foi convocada, com quarenta e oito horas e que, eu acredito, em se tratando de eleição, a gente tenha que ter um prazo maior (...) Foram quarenta e oito horas de prazo, na verdade foi menos de quarenta e oito horas, né, porque foi publicado no final de anteontem, né? Foi isso? Me verifiquem (...) Vossa Excelência, é o artigo... (...) 89, parágrafo 1º, que fala que a eleição tem que ser convocada com setenta e duas horas de antecedência (...) O Ple, o "Plenário elegerá o Presidente ... (...) Ela não sendo ordinária, ela não está no edital de convocação, o prazo. (...) Então, tá! Setenta e duas horas, no mínimo.*

**Des. Raimundo Barros:** *"Eu até partilho da ideia que esse rompimento não seria benéfico para o Tribunal; agora o que eu achei que poderia, que nós não poderíamos fazer, e tô achando e vou externar aos colegas, é que essa é uma eleição, não há como dizer que é uma recondução; é uma eleição. Invoquei aqui os conhecimentos do Desembargador Lourival que uma eleição desse nível, dessa qualidade, não pode ser convocada em dois dias; ela*



*precisa ter um prazo maior. As pessoas que compõem o Tribunal, os membros, precisam saber quem pode ser candidato, quais são as circunstâncias, se quem participar dessa eleição fica impedido de participar de outras ou não haverá nenhum prejuízo. Nesse ponto é que eu acho que nós estamos pecando e estamos correndo o risco de alguém reclamar porque o edital, ao que eu me lembre eu não conheço edital que convoque eleição com um prazo tão curto; e a eleição é apenas para o mês de março, nós temos tempo suficiente pra fazer isso com calma e conversarmos... (...) Qualquer outra eleição tem que ser convocada com antecedência, com transparência pra dar conhecimento a todo mundo, inclusive à sociedade. Porque o sujeito que olha lá fora um edital, alguém que entende um pouco de direito, dizer: - Ó, mas é só dois dias? Quem pode se inscrever? Quem é o colégio de, de elegíveis, de eleitores? Eu acho que nesse ponto nós precisaríamos, é, digamos assim, fazer uma avaliação. (...) Presidente, de certa forma eu tá, até já externei e me fixo a minha posição exatamente na questão da exiguidade do prazo. Eu acho que eleição excepcional, como é essa. Não tendo elas regras definidas, ela deve seguir no mínimo as regras das eleições que nós já temos. E a que nós temos é pelo menos setenta e duas horas de antecedência à convocação. Daí é que eu me filio a posição já externada de adiamento."*

**Des. Luiz Gonzaga:** *"votar pelo adiamento para a próxima sessão que vai acontecer daqui há quinze dias"*

**Des. Tyrone Silva:** *"Mas me parece que isso não inviabiliza que outros colegas tenham pretensões também, querendo se lançar, os colegas têm qualidade pra isto, todos tem qualidade e me parece que o tempo não foi muito favorável a essa possibilidade"*

**Des. Ribamar Castro:** *"eu vejo que a questão não é constituir ou desconstituir a nova diretoria, mas um certo andar do, do, da, da*



discussão, se prende a exiguidade da publicação do edital. Por que publicado dezoito, se faz uma eleição dia vinte? Por que essa pressa toda? Se alguém vai se pro, se vai colocar o nome pra discussão, é uma outra situação. Eu acho até particularmente que a, a Mesa Diretora deve prorrogar, mas com essa exiguidade do tempo. Ora, diz assim: - mas a Agenda é publicada com vinte e quatro horas! Não estamos falando de Agenda, nós estamos falando de edital. Então, quem que vai disciplinar a eleição é o edital. Por essa razão, eu me filio à colocação do Desembargador Froz.”

**Des. Marcelino Everton:** “Eu vou acompanhar aqui o entendimento iniciado pelo Desembargador Luiz Gonzaga”

**Des. José Bernardo:** “Por que essa pressa? Isso é ponto indiscutível que nós precisamos conversar, porque rapidamente, eu também soube, eu abro a Agenda, eu vejo a Agenda, mas eu já estava saindo daqui com, encontrei com a Desembargadora Anildes, ontem na saída, treze horas, por aí assim, mas eu só fui saber porque o Desembargador Froz me ligou perguntando se eu tinha tomado conhecimento que a eleição seria hoje. Então, é algo, é algo que chama atenção, porque não há necessidade dessa pressa toda. (...) Pode ser que venha, é eleição. Do jeito que está, Presidente, dar uma ideia de que é uma mera recondução, do jeito que está, apressado. Lá na frente, quando nós escolhermos e votarmos, então ninguém pode imaginar que tenha sido uma mera recondução, uma mera prorrogação de mandato. Eu, com respeito que tenho a todos os colegas, todo mundo sabe disso, não é só aos magistrados, a todos funcionários de todos, eu vou aco, acolher o, as ponderações razoabilíssimas do Desembargador Froz Sobrinho.”

**Des. Raimundo Melo:** “Acompanho em gênero, número e grau as palavras do colega José Bernardo. Acompanho.”



**Des. Jaime Araújo:** “Presidente, ainda que só ontem à tarde tenha tido notícia dessa eleição, quando eu estava no meu gabinete, que eu li no jornal e depois recebi da minha assessoria, a, a Agenda de hoje.”

Por fim, em razão que todos os atos administrativos devem estar imbuídos dos princípios constitucionais do art. 37, e que a existência de vício, o torna passível de revogação por nulidade e estes já foram realizados, conforme se demonstra com a documentação em anexo, não resta outro entendimento de decretar a nulidade do ato das eleições, bem como de todos os que a sucederam.

#### 4. LEGITIMIDADE ATIVA

O Requerente é a única entidade sindical representante da categoria dos servidores públicos do Judiciário no Estado do Maranhão, conforme se comprova através dos documentos em anexos.

Ademais, ressalta-se que foi reconhecido nos fundamentos da decisão do relator do PCA nº 000716-90.2019.2.00.0000 a legitimidade ativa do requerente em propor PCA ou outros procedimentos contra ato do TJMA, transcreve-se trecho da decisão, em anexo, nos seguintes termos:

*Preliminarmente, examino a legitimidade do SINDJUS/MA para ad causam propositura do presente procedimento. Estando o sindicato regularmente constituído e em normal funcionamento, tem o mesmo legitimidade para, na qualidade de substituto processual, postular em juízo em prol dos direitos de seus próprios sindicalizados, que são inclusive servidores do tribunal e que dessa maneira*



*serão atingidos pelos efeitos da alteração legislativa. Ademais, em se tratando de procedimento administrativo, o art. 5º da Lei nº 9784/99 legitima o direito do requerente em propor o presente procedimento.*

Sendo assim, parte legítima para defender os interesses da categoria na esfera administrativa ou judicial quando violados e agir contra todo ato que alcance a esfera jurídica da categoria profissional representada, e que no presente caso é que ocorre.

O presente pedido de controle administrativo tem por escopo revogar o ato administrativo da eleição realizada em 20 de março de 2019, por nulidade do ato administrativo, e consequentemente todos os atos posteriores, e, ainda impor ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão ou aquele que estiver legitimado para tanto que cumpra §1º do art. 81 da Lei de Organização Judiciária do Estado do Maranhão, convocando as eleições nos ditames legais preconizados pela legislação estadual.

## 5. DO PEDIDO LIMINAR

A propositura de pedido incidental nos autos do PCA nº 000716-90.2019.2.00.0000 inibiu ao ora requerente, a propositura de pedido de procedimento de controle administrativo específico sobre a inobservância do lapso temporal legal anterior para análise do fato que se noticia nestes autos, tendo em vista que diante de tantas inovações jurídicas ocorridas no CNJ poderiam entender pela litispendência, tendo em vista a ausência de análise definitiva de mérito sobre o pedido incidental e principal.

Cumpre destacar, que o julgamento definitivo do PCA referenciado finalizou em 13 de dezembro de 2019, conforme documento em anexo, somente agora se tornou possível, no entendimento, do ora requerente a



propositura de um procedimento específico para análise do lapso temporal entre a publicação de convocar as eleições e realiza-la.

Por todos os aspectos reportados, com a máxima vênia, requer o SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA JUSTIÇA DO MARANHÃO – SINDJUS/MA, que seja acolhido o presente PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO, a fim de que este Conselho Nacional de Justiça:

- a) CONCEDA MEDIDA LIMINAR, MONOCRATICAMENTE, reconhecendo a violação ao princípio da legalidade pela inobservância da legislação estadual e declare a nulidade do ato administrativo que realizou as eleições, consequentemente, que determine ao Presidente do TJMA ou aquele que for competente, para que realize imediatamente novas eleições, respeitando os prazos previstos no §1º, do art. 82 da Lei de Organização Judiciária do Maranhão, ou seja, realize a publicação do edital de convocação das eleições com antecedência de no mínimo 72h (setenta e duas horas) às eleições;
- b) no mérito, mantenha os efeitos da decisão liminar, caso tenha sido concedida e que declare nulidade da eleição realizada em 20 de março de 2019, por descumprimento do §1º, do art. 81, da Lei Complementar Estadual nº 14 e;
- c) Dispense as notificações ao TJMA, e utilize-se das provas emprestadas do PCA nº 000716-90.2019.2.00.0000, que faz a juntada completa de todos os arquivos, consubstanciando no princípio da celeridade e economicidade processual, por já conter todas as informações necessárias para formação de um juízo de cognição sumária;
  - a. Documento ID nº 3826206 – pg 440 – Sessão de Julgamento



- b. Documento ID nº 3591356 - Publicação no DJEMA edição 48/2019- pg 247 – EDITAL DE CONVOCAÇÃO DAS ELEIÇÕES
- c. Documento ID nº 3591357 – Ata da Sessão Plenária de realização da eleição em 20 de março de 2019 e outros em anexo;
- d) Caso não sejam reconhecidos os presentes fundamentos como entre as hipóteses de proposição de Procedimento de Controle Administrativo, que, alternativamente, se aplique o princípio da fungibilidade e distribua o feito no procedimento administrativo apto a apurar e determinar a sanção cabível à apuração da nulidade da convocatória das eleições para diretoria da Corte estadual em tela

Termos em que  
Pede deferimento.  
Brasília – DF, 17 de dezembro de 2019.

**Danielle de Oliveira Xavier**  
**OAB/DF 24.623**

